



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011844/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.435 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente BDMG BANCO DE DESENV DE MINAS GERAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/2005

CONCOMITÂNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. SÚMULA CARF. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ABONO ÚNICO. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. NÃO INTEGRAÇÃO.

O abono único concedido por meio de convenção coletiva de Trabalho, caracterizado como pagamento único, sem habitualidade, desvinculado do salário e sem contraprestação de serviços prestados, subsume-se na previsão de que trata o inciso XXX do artigo 58 da IN RFB n.º971, de 2009, portanto, não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e da matéria concomitante com ação judicial, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento o abono único.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado(a) para eventuais participações), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 9.267.220,17 (nove milhões, duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos), no período de 06/96 a 12/05, consolidado em 27/09/2006, referente a contribuição social destinada a seguridade social correspondente :

=> contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas ao INCRA, apuradas com base em valores pagos para os empregados a título de "abono" (levantamentos AB8 e AB9);

=> contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas ao INCRA, apuradas com base em valores pagos para os empregados a título de "anuênio" (levantamento AN9);

=> contribuição dos segurados, apuradas com base em valores recebidos a título de "abono" (levantamentos DA8 e DA9);

=> contribuição dos segurados, apuradas com base em valores recebidos a título de "participação nos lucros ou resultados" (levantamentos DP8 e DP9);

=> contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas ao INCRA, apuradas com base em valores pagos para os empregados a título de "participação nos lucros ou resultados" (levantamentos PL8 e PL9);

=> contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas ao INCRA, apuradas com base em valores pagos para os empregados a título de "seguro de vida em grupo" (levantamentos SV8 e SV9).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 68/82, foi formalizada "Representação Fiscal para Fins Penais", por falta de informação em GFIP dos fatos geradores de contribuições previdenciárias contidos nesta NFLD.

DA IMPUGNAÇÃO - A interessada apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, as fls. 91/390, que contém, em síntese, o que segue:

=> alega que os diretores da empresa não podem ser enumerados como corresponsáveis pelo não recolhimento dos supostos tributos devidos. Afirma que os diretores somente responderiam, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultante de prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei. Cita jurisprudência. Pede a exclusão dos diretores elencados na "autuação".

=> diz que os fatos geradores ocorridos no período de 06/96 a 09/01 foram atingidos pela decadência. Cita o CTN e jurisprudência.

=> argumenta que o poder executivo inibe a prática da participação nos lucros ou resultados e que os valores pagos não compõem os salários. Cita doutrina e jurisprudência. Afirma que é hipótese de imunidade, que é norma constitucional auto aplicável e que tal participação é desvinculada da remuneração. Transcreve artigos da Lei 10.101/00 e alega que tal lei busca somente estipular parâmetros para que a participação nos lucros não se banalize na prática, assumindo feição de salário.

=> argumenta que os critérios insertos no art. 2º, §1º da Lei 10.101/00, são critérios meramente exemplificativos. Acrescenta que as Convenções Coletivas de Trabalho atendem às exigências quanto à fixação dos direitos referentes à participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.

Esclarece que no exercício de 2000 foi paga a PLR referente ao exercício de 1999, sendo uma antecipação paga em 28/01/2000, em 28/02/2000; como não havia sido apurado o lucro do banco, foi realizado o pagamento para cumprimento do prazo estipulado na Convenção Coletiva, mas em função do valor do lucro ter sido apurado em 28/04/2000, foi realizado pagamento complementar em 15/05/2000.

=> quanto aos abonos, alega que o ato administrativo é vinculado, contudo, a fiscalização não determina a motivação que justifica a presente "autuação". Diz haver ausência da indicação dos fundamentos legais, o que retira do INSS a competência para a cobrança, bem como impede o exercício do direito de defesa pela impugnante.

Acrescenta que, consoante o art. 201, §11 da CF, apenas os ganhos habituais do empregado podem ser objeto de regulação pela lei, para o fim de sofrerem a incidência da contribuição previdenciária. Cita a Lei 8.212/9, art. 22 e art. 28, §9º, afirmando que os ganhos eventuais não integram o conceito de salário de contribuição.

Especificamente sobre a competência 10/96, diz que ocorreu um equívoco. O levantamento inserido na rubrica abono coletivo diz respeito, na realidade, a um acordo realizado frente ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região e o BDMG no ano de 1.995, não havendo relação com o abono estipulado em Convenção Coletiva (documentos de fls. 362/367). Requer a exclusão do valor lançado na competência 10196 do levantamento AB8.

Sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, diz que tal verba não retribui o trabalho efetivo, não constitui um ganho nem tem repercussão direta no padrão de vida do empregado, não integrando a remuneração. É verba empregada pelo trabalho e também não se adequa à ideia de salário utilidade. Cita doutrina e jurisprudência.

Acrescenta que é errônea a interpretação da Fiscal em relação ao disposto na Convenção Coletiva, ao afirmar que apenas o segurado em benefício da Auxílio Doença estaria contemplado pelo seguro. O que ocorre é que o Banco impugnante arcará com o pagamento do empregado, caso o mesmo esteja em gozo de auxílio doença.

A apólice do seguro, em seu item 1, dispõe que "participarão da apólice, sem limite de idade, todos os componentes do grupo segurado transferido". Portanto, o seguro de vida em grupo está disponível a todos os seus empregados que queiram participar.

Quanto ao "anuário indenizado", afirma que foi pago uma única vez, não guardando qualquer proporcionalidade com o salário, não sendo ganho habitual. Diz tratar-se de parcela indenizatória, de valor fixo.

Requer a realização de perícia indicando o assistente técnico e formulando quesitos. Pede a anulação da "autuação".

DA DILIGÊNCIA - Os autos retornaram à fiscalização com solicitação de pronunciamento sobre o lançamento constante do levantamento ABC na competência 10/96, conforme despacho de fls. 393/394.

A fiscalização, às fls. 396, informou que após o encerramento da ação fiscal um funcionário do departamento de auditoria da empresa conseguiu o documento que deu origem ao pagamento da rubrica "Acréscimo Salarial Decorrente de Acordo", lançada por equívoco no levantamento "Abono Onico em Convenção Coletiva", contudo, a NFLD já havia sido lavrada.

Assim, deve ser excluída a competência 10/96 do levantamento AB8, em sua totalidade.

DA DECISÃO – Sublinhe-se, inicialmente, que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada em estrita consonância com o disposto no artigo 33 da Lei 8.212/91.

Cabe esclarecer que o presente levantamento não se refere a autuação por infrações cometidas, e sim a lançamento por descumprimento de obrigação principal. Portanto, não se trata de um Auto de Infração, mas de uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD.

Outro ponto, não menos importante, é o esclarecimento de que no Processo Administrativo Fiscal não se discute ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois são questões que competem ao Poder Judiciário, devendo a Administração ater-se aos enunciados da legislação que norteiam as obrigações do contribuinte perante a Seguridade Social.

=> Sobre a Relação de corresponsáveis, este documento constitui uma das peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário (Instrução Normativa SRP n.º 03 de 14/07/2005, art. 660, X), e, como descrito no corpo de tal relatório, fls. 54, "este relatório lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo". Não se trata de listar responsáveis solidários pelo débito, mas sim os representantes legais do sujeito passivo. Portanto, descabido o requerimento de exclusão da relação de diretores da empresa

=> Não procede a alegação de decadência dos valores lançados nas competências 06/96 a 09/01. Cumpre ressaltar que a decadência das contribuições previdenciárias é estipulada em 10 anos, conforme Lei 8.212/91, art. 45.

=> A atividade vinculada do agente administrativo não o permite interpretar a Lei de forma diversa; portanto, as contribuições referentes às competências descritas nesta notificação não caducaram, uma vez que os fatos geradores estão contidos dentro do prazo de dez anos estabelecido pela legislação previdenciária. Para as competências do ano de 1996, a decadência apenas iria se dar em 01/01/2007 e o presente lançamento ocorreu no ano de 2006.

=> A Lei nº 8.212/91, no art. 28, §9º, alínea T, condiciona a exclusão da parcela de participação nos lucros do salário-de-contribuição se houver a estrita observância da lei regulamentadora do dispositivo constitucional. Indiscutível tratar-se de imunidade tributária. Contudo, para que se implemente a situação imune, necessário é que sejam atendidas as exigências estabelecidas em lei.

Os requisitos a serem atendidos estão descrito na MP 794 de 29/12/94 e reedições até a conversão na Lei 10.101/2000, que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar a) regras claras e objetivas; b) mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo; c) periodicidade da distribuição; d) período de vigência e prazos para a revisão do acordo; e) critérios e condições, tais como: índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Conforme alega a empresa, a lei não determina que os critérios e condições a serem estabelecidos devam ser, obrigatoriamente, os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e os programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Todavia, os critérios e condições adotados devem constar obrigatoriamente do instrumento de negociação e devem, conforme os parâmetros sugeridos na lei, buscar atingir o objetivo do pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados, ou seja, "instrumento de integração entre capital e o trabalho e como incentivo a produtividade". Devem, portanto, buscar o envolvimento efetivo dos funcionários na busca dos resultados.

Conforme relatado pela fiscalização, fls. 76, o único documento que regulamenta PLR no BDMG é a Convenção Coletiva do Trabalho. Não existem documentos referentes aos registros dos planos de metas e das formas de participação e condições pactuadas conforme exigido legalmente.

Da análise das Cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho citadas pela fiscalização, verifica-se que o valor a ser pago a título de PLR é calculado por um percentual a ser aplicado sobre o salário dos funcionários. Neste ponto, ressalte-se que tal critério contradiz a argumentação da defesa de que a participação nos lucros é desvinculada da remuneração.

Constata-se, portanto, que, tendo a empresa optado pelo pagamento da PLR conforme disposto nas referidas Convenções, não se observou o comando da Lei 10.101/00. Houve apenas a fixação do valor a ser pago como participação nos lucros ou resultados,

resultante de um percentual sobre o salário, sem que haja o envolvimento efetivo dos funcionários na busca dos resultados. Contrariando o disposto no §1º do artigo 2º da Lei 10.101/2000, não consta regras claras e objetivas quanto à fixação dos princípios, critérios e condições para o efetivo pagamento da participação nos lucros ou resultados, inclusive os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.

Destaca-se que a PLR, como o próprio nome diz, e para que haja o devido envolvimento dos funcionários na busca dos resultados, impõe que os valores a serem pagos, devam se basear, efetivamente, nos lucros e resultados, e não em uma proporcionalidade sobre o salário.

Assim, as disposições das Convenções Coletivas de Trabalho, quanto participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, não atendem aos requisitos da lei.

Desta forma, os pagamentos de parcelas referentes a participação nos lucros ou resultados que não observem os ditames da legislação específica, como é o caso, integram o salário de contribuição.

=> Sobre os abonos concedidos por meio de Convenção Coletiva de Trabalho, não há que se falar em ausência de fundamentação legal, como pretende a impugnante, pois, trata-se de remuneração, nos termos do art. 28, I da Lei 8.212/91 (devidamente informado no Relatório de Fundamentos Legais do Débito, fls. 48/53).

Assim, por determinação expressa de lei, os abonos pagos pelo empregador integram a remuneração auferida pelo empregado (art. 457 da CLT) e, conseqüentemente, constituem salário de contribuição (art. 28, I da Lei 8.212/91).

=> Sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados na competência 10/96, que, conforme relatado na defesa, se referem a acordo realizado frente ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região e o BDMG no ano de 1.995, não havendo relação com o abono estipulado em convenção coletiva, conforme relatado no título "DA DILIGÊNCIA", houve engano da fiscalização e tal verba deve ser excluída do presente lançamento.

=> Acerca do seguro de vida, conforme relatado pela fiscalização, fls. 70, não existe previsão em acordo ou convenção coletiva, que seja objetiva quanto ao direito para o trabalhador, bem como a disponibilidade à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Verifica-se que o entendimento da fiscalização foi perfeito. A norma aplicável espécie exige previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com a disponibilização do benefício à totalidade dos empregados e dirigentes.

A defesa alega que a apólice do seguro, em seu item 1, dispõe que "participarão da apólice, sem limite de idade, todos os componentes do grupo segurado transferido".

Entretanto, a argumentação da defesa não pode prevalecer, a uma porque apólice de seguro não pode ser confundida com Convenção Coletiva de Trabalho, e duas, porque, mesmo que fosse instrumento hábil, não há o devido esclarecimento sobre quem são "os componentes do grupo segurado transferido".

Acrescente-se que, referida apólice, apresentada pela defesa e juntada aos autos às fls. 368/369, item 1.1, dispõe que "... podendo participar do seguro os componentes do grupo segurável, que na data de inclusão na apólice tenham até 60 (sessenta) anos de idade ...".

Ora, como afirmar que tal seguro é disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, se a própria apólice exclui componentes do grupo com idade superior a 60 anos. Diante do exposto, conclui-se que a verba paga a título de "prêmio de seguro de vida em grupo", integra o salário de contribuição, por não estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, nos termos do art. 214, §90, XXV do RPS.

=> Em relação ao "anuênio", a fiscalização relata (fls. 79/80) que tal verba é corretamente considerada pela empresa como remuneratória. O fato de ter sido paga antecipadamente, de uma só vez, não desvirtuaria sua essência. Portanto, não se pode dizer que é parcela indenizatória, logo, integra o salário de contribuição.

=> Quanto ao pedido de realização de perícia, a matéria é regida pela Portaria do Ministério da Previdência Social no 520/2004, no art. 11. A prova pericial pode ser definida como "a declaração ou afirmação de pessoas especializadas ou técnicas acerca daquelas questões de fato que hão de ser base de solução de um litígio e requeiram, para sua apreciação, conhecimentos especializados" (José Arias Velasco e Susana S. Alba lat, Procedimentos Tributários).

Para Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Lopes, "a prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outro modo mais simples" (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado; Sao Paulo, 2002).

Assim, considerando que os auditores fiscais possuem o devido conhecimento especializado sobre da legislação previdenciária e sua aplicação, e que não há dúvida quanto aos fatos que ensejaram o presente lançamento, forma de apuração, base de cálculo e alíquotas aplicadas, considera-se prescindível a realização de perícia.

Sendo assim, a menos do lançamento ora excluído, a presente Notificação de Lançamento de Débito - NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante discriminado nos Fundamentos Legais do Débito, às fls. 48/53, e ao disposto nos artigos 33 e 37 da Lei 8.212/91.

Isto posto, julga-se procedente em parte o presente lançamento fiscal para a) Indeferir o pedido de realização de perícia; b) Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito remanescente apurado na presente NFLD, conforme DADR anexo; c) Recorrer de ofício desta decisão ao Delegado da Receita Previdenciária em Belo Horizonte.

A contribuinte manejou Recurso Voluntário, efls. 449, onde questiona, mais uma vez, a inconstitucionalidade de certos dispositivos legais, que seja reconhecida a decadência das contribuições no período de 96 a 2000, que seja declarada indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre PLR, abono único, seguro de vida em grupo e anuênio.

O processo foi remetido ao CARF para julgamento, o qual converteu em diligência para que a PGFN informasse com clareza o alcance do MS manejado pelo contribuinte, o qual fora deferido em sede liminar.

A PGFN maneja petição, efls 528 e seguintes, esclarecendo diversos fatos, reconhecendo a decadência da cobrança do crédito fiscal no período de 96 até 2000, e solicita ao juízo da 8 vara federal de MG que seja revogada a segurança deferida no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários oriundos da PLR.

Juntou-se aos autos a sentença exarada pela Justiça Federal em Minas Gerais, efls 533 e seguintes, onde restou clara, mais uma vez, a decadência dos créditos exigidos até dezembro de 2000, e foi ratificada a suspensão da exigência dos créditos previdenciários sobre verbas pagas a título de PLR.

Retornou os autos para este colegiado para prosseguimento do processo, com julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

- ⇒ **Inconstitucionalidade**
- ⇒ **Decadência**
- ⇒ **Participação nos Lucros e Resultados**
- ⇒ **Abono Único**
- ⇒ **Seguro de Vida em Grupo**
- ⇒ **Anuênio**

Inicialmente merece ratificar e reiterar a incompetência deste colegiado para analisar constitucionalidade de leis. Já é pacificamente reconhecido e aclarado que o possível reconhecimento de inconstitucionalidade de qualquer norma, não se insere no âmbito de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Tal entendimento resta inclusive sumulado: “Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” Portanto, desconheço tais alegações manejadas pelo Recorrente.

No que se refere a decadência, tal fato já fora reconhecido pela PGFN e ratificado pela decisão judicial acostada a estes autos na efls.533 e seguintes. Portanto, resta incontroversa a caducidade do lançamento até novembro de 2000.

Quanto a cobrança de contribuições previdenciárias sobre o pagamento da PLR, evidente está na decisão acima mencionada que resta impossibilitada a cobrança de tal verba em decorrência da concessão da liminar para suspensão da cobrança. Portanto, impossível a discussão acerca deste item, em decorrência da observação de decisão judicial.

No tocante aos abonos únicos, concedidos por meio de Convenção Coletiva de Trabalho, não deve ser considerado remuneração, quando são pagos de uma única vez em folha de pagamento para todos os empregados da categoria, como uma forma de compensação pela não reposição salarial da inflação.

Conforme Solução de Consulta Cosit 12/2018, estes pagamentos não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, conforme abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 12, DE 19 DE MARÇO DE 2018

DOU de 02/04/2018, seção 1, página 28

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: ABONO ÚNICO. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. NÃO INTEGRAÇÃO.

O abono único concedido por meio de convenção coletiva de Trabalho, caracterizado como pagamento único, sem habitualidade, desvinculado do salário e sem contraprestação de serviços prestados, subsume-se na previsão de que trata o inciso XXX do artigo 58 da IN RFB n.º 971, de 2009, portanto, não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, artigo 150, incisos I e II, parágrafo 6º; Código Tributário Nacional, artigos 96 e 100, inciso I; Lei n.º 10.522, de 2002, artigo 19, parágrafos 4º e 5º; Lei n.º 8.212, de 1991, artigo 28, parágrafo 9º, item 7; RPS, artigo 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea “j”; Parecer PGFN/CRJ/N.º 2114, de 2011; Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 2011; IN RFB n.º 971, de 2009, artigo 58, inciso XXX; e Solução de Consulta n.º 130 – Cosit, de 2015.

Nesta senda, vale citar também o inciso XXX do art. 58 da Instrução Normativa 971/2009, vejamos:

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

.....

XXX – o abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desde que desvinculado do salário e pago sem habitualidade.

Assim, entendo que tal verba se adequa perfeitamente à hipótese mencionada, devendo, portanto, ser excluída do lançamento fiscal.

Acerca do seguro de vida, conforme relatado pela fiscalização, fls. 70, não existe previsão em acordo ou convenção coletiva, que seja objetiva quanto ao direito para o trabalhador, bem como a disponibilidade à totalidade de seus empregados e dirigentes.

A norma aplicável espécie exige previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com a disponibilização do benefício à totalidade dos empregados e dirigentes.

A defesa alega que a apólice do seguro, em seu item 1, dispõe que "participação da apólice, sem limite de idade, todos os componentes do grupo segurado transferido".

Entretanto, a argumentação da defesa não pode prevalecer, a uma porque apólice de seguro não pode ser confundida com Convenção Coletiva de Trabalho, e duas, porque, mesmo que fosse instrumento hábil, não há o devido esclarecimento sobre quem são "os componentes do grupo segurado transferido".

Acrescente-se que, referida apólice, apresentada pela defesa e juntada aos autos às fls. 368/369, item 1.1, dispõe que "... podendo participar do seguro os componentes do grupo segurável, que na data de inclusão na apólice tenham até 60 (sessenta) anos de idade ...".

Ora, como afirmar que tal seguro é disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, se a própria apólice exclui componentes do grupo com idade superior a 60 anos. Diante do exposto, conclui-se que a verba paga a título de "prêmio de seguro de vida em grupo", integra o salário de contribuição, por não estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, nos termos do art. 214, §90, XXV do RPS.

Portanto, mantida a exigência de tal verba.

Em relação ao "anuênio", a fiscalização relata (fls. 79/80) que tal verba é de fato remuneratória. O fato de ter sido paga antecipadamente, de uma só vez, não desvirtuaria sua essência. Portanto, não se pode dizer que é parcela indenizatória, logo, integra o salário de contribuição.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, desconheço das alegações de inconstitucionalidade e dou PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, excluindo do lançamento o abono único e mantendo a exigência quanto ao seguro de vida e anuênio.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e da matéria concomitante com ação judicial, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento o abono único.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

